

O DIREITO NO MUNDO DOS CHATS: ANÁLISE A UM ESPAÇO INÓSPITO AO DIREITO

*Hugo Lança Silva**

SUMÁRIO

- 1. Intróito*
- 2. Intróito – Parte II*
- 3. Definição*
- 4. Os problemas*
- 5. O Direito no complexo mundo da Internet*
- 6. As especificidades dos chats*
- 7. A responsabilidade civil no Direito Português, em geral*
- 8. A responsabilidade civil pelas ilicitudes perpetradas na Internet em geral, nos chats em particular*
- 9. Conclusões*

1. INTRÓITO

Para o leitor menos habituado ao admirável mundo da internet e em particular das suas relações com os ordenamentos jurídicos, este pequeno ensaio irá “soar” despropositado, destituído de senso ou racionalidade jurídica, mero exercício de um ego tonto, uma inusitada propensão para estudar fenómenos marginais.

Arriscamos a pensar diferente; entendemos que a jurisdição que norteia comportamentos humanos não deve ter áreas estanques, não nos conformando com a existência de paraísos legais, territórios inóspitos

* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Lisboa. Docente na ESTIG/IPB e Universidade Moderna de Beja.

ao espírito da legalidade, em que toda e qualquer prática é possível, sem juízos de reprovação ou censura jurídica.

As preocupações que iremos expor não são específicas dos chats, nem foram fruto de recentes divagações circunstanciais; com efeito, desde há algum tempo que vamos escrevendo sob o amplo manto da responsabilização pelos conteúdos difundidos na Internet, sobre a regulação dos conteúdos disponibilizados na rede.

Procurando não repetir o que já antes dissemos¹, importa frisar que a Internet pode propiciar excepcionais momentos de criatividade e eloquência, mas igualmente avocar as nossas mais condenáveis misérias privadas. Qualquer reflexão comportamental sobre a rede, deve iniciar por sublinhar o aparente anonimato que a mesma oferece, e as consequências do mesmo decorrentes.

Sem pretender imiscuir-nos em áreas do saber que não dominamos, mormente a sociologia e psicologia, assume contornos de facto notório as consequências que a invisibilidade, oferecida pelo anonimato, é susceptível de induzir à conduta humana.

Sem eufemismos, deixamos escrito que a Internet pode funcionar como um propulsor da cobardia; sentado no recato da sua secretaria o internauta (expressão que cada vez mais deve ser entendida em sinónimo com cidadão) ousa ser o que no mundo sensorial é incapaz, atreve-se a agir de modo audaz, face ao comum dos seus comportamentos. Não nos cingimos ao aspecto, tantas vezes já retratado, de o ciber-cidadão ser alto, forte, bonito, bem sucedido, rico e charmoso, sedutor inteligente, susceptível de magnetizar todos aqueles que surgem no seu âmbito; a propensão para maximizar virtudes, minimizar defeitos e fantasiar características desejadas não é específica do mundo virtual, podendo ser encontrada em tempos imemoriais, nas históricas cartas de amor dos enamorados dos séculos transactos, aos bares e discotecas da actualidade. O que ora nos ocupa não são as adúltera-

¹ Referimo-nos a estudos anteriores sobre Internet e o Direito, nomeadamente *Os Internet Service Providers e o Direito: são criminosos, são cúmplices, são parceiros da justiça, polícias ou juízes?*, *O Direito no mundo dos blogues: Aproximação à problemática numa perspectiva da responsabilidade civil pelos conteúdos*, *Direito da Família e Internet: Infidelidade virtual: um mito ou realidade com efeitos jurídicos*, e *Marca e nome de domínio: em busca da compatibilidade*, todos disponíveis em www.verbojuridico.com.

ções de virtudes físicas, nem a idealidade de modos de vida: iremos procurar dissertar sobre as alterações comportamentais na Internet em geral, nos chats em particular, especificamente quando estas são violadoras de princípios e regras jurídicas que mereçam a tutela pela Sociedade. Mas deixemos para momento posterior o sintetizar destas reflexões.

2. INTRÓITO – PARTE II

“A Catarina é a mais brilhante aluna da sua classe ou, pelo menos, é assim que os seus assumidamente “babados” pais a consideram, sendo pormenor irrelevante o facto de vários outros coleguinhos alcançarem melhoras notas. Afinal o que são palavras escritas numa ficha escolar, comparado com o amor paterno. Catarina tem os mais belos caracóis da cidade, um sorriso meigo e desarmante, uma propensão para a traquinice que deixa cândido o mais rude dos rostos, ilumina com o seu sorriso o mais negro dos dias. Desde petiza que desenvolveu a característica única de encantar todos os privilegiados pelo seu sorriso. Catarina tem 11 anos, nasceu no conforto da classe média, teve os brinquedos que todas as amiguinhas têm e é profundamente feliz na sua inocência.

Um dia na escola ou em casa, pouco importa, Catarina descobriu o admirável mundo novo da Internet.

Catarina usa o computador sozinha, sem que qualquer adulto veja no acto motivo para especiais preocupações; afinal, ela está no recato do lar ou segurança do recinto escolar, aparentemente protegida dos perigos do mundo. O passo inicial são os inofensivos jogos (porventura o adjectivo demonstra a ignorância de quem vos escreve, porquanto os jogos são cada vez mais perniciosos), depois as primeiras inocentes pesquisas sobre os trabalhos da escola ou os *sites* das bandas e programas favoritos de televisão. Mas há um dia (há sempre um dia) que Catarina descobre o viciante mundo dos *chats*, em que “faz” os seus primeiros “amigos virtuais”, ou estreita amizade com “amigos reais”, debatendo sobre os importantes temas de uma jovem a caminho da adolescência. O problema é que no mesmo *chat* em que se debatem os jovens actores dos Morangos com Açúcar (ou qualquer outra série de adolescentes), internautas de todas as idades, sexos e condições, escondem

didos em heterónimos como *actorporno24*, *casado_quer_casada*, *casalquer_amiga_bi*, *Loira_doida*, *joanalesbi* ou *pau_duro_mão_web*², dissertam pornograficamente motivados por uma confusa noção de prazer e sensualidade, em salas publicas, sendo as conversas lidas por todos.

Catarina, certo dia (porque há sempre um dia) troca impressões com um destes *nicks*, que a convida para uma sala privada e, minutos depois, obtém dela o endereço de um qualquer *Messenger* que admita *webcam*: ao abrir a câmara Catarina vê um homem a masturbar-se exibindo com orgulho e detalhe os seus genitais; Catarina tem 11 anos; o oponente quarenta e picos”.

3. DEFINIÇÃO

A história que relatámos é ficcionada; qualquer semelhança com factos ou pessoas reais NÃO é mera coincidência; histórias como estas acontecem todos os dias a milhares de jovens em todo o mundo, a dezenas de jovens em Portugal³. A Catarina pode ser a filha, irmã, neta, sobrinha, vizinha daquele que tem a amável paciência de ler estas linhas.

De forma inaudita cometemos a insensatez de não começar pelo início; só neste momento iremos oferecer uma definição de *chats*, expressão anglo-saxónica para “conversar”, passível de ser traduzida por salas de conversação e pode definir-se como “*um dos modos de conversação mais requisitado e um dos principais atractivos da Net é a conversação em tempo real. Os chats permitem uma conversa em tempo real, com vários participantes, através do nosso computador [...] Geralmente, os chats estão divididos em salas ou canais que pertencem a um anfitrião ou são controlados por um operador de canal (op). Estes*

²Dados recolhidos em <http://bla.aceiou.pt/>, no dia 29 de Março de 06, pelas 16h. (aos referidos poderíamos juntar muitos outros, mas por estúpido pudor não o fazemos).

³Refira-se que também sucede a situação inversa: pode “uma criança encontrar-se quieta e silenciosamente sentada numa cadeira em frente ao computador ... [e] estar a cometer as mais variadas ilegalidades, podendo até encontrar-se a assaltar um banco ou, para o que aqui nos interessa, a colocar conteúdos ilícitos” (SOFIA VASCONCELOS CASIMIRO, *A responsabilidade civil pelo conteúdo da Informação transmitida pela Internet*, Livraria Almedina, Novembro, 2000, pp. 71/72).

locais podem ou não ser dedicados a assuntos específicos. Cada participante escreve uma frase que é enviada para a sala e esta é vista por todos os participantes. Se pretendermos também podemos "falar" em privado com um dos participantes. Para conversar num chat, o utilizador da Net precisa de ter um "nick", isto é, um pseudónimo que vai ser o seu nome no decorrer da conversação"⁴.

Como primeira ideia firme deste nosso pequeno artigo, deixemos claro que nada nos move contra a existência de *chats*, nem temos um qualquer quadro de valores pejorativo, predeterminado, sobre este modelo de comunicação; o mesmo se aplica aos seus utilizadores. Já antes deixamos escrito, *in casu* quando nos pronunciamos sobre o sexo virtual, que as pessoas ou especificamente as "mulheres que frequentam estes ambientes, não são rameiras ou mulheres de prazeres fáceis, antes, a pessoa que nos serve o café de manhã, a assistente do nosso dentista, a nossa médica ou professora, a colega de trabalho, a mãe e irmã do nosso melhor amigo, pelo que, a conquista da sua intimidade não se faz, as mais das vezes, sem percorrer um espinhoso caminho, não raras vezes, uma luta titânica para bater a lata concorrência"⁵.

4. OS PROBLEMAS

O que legitima este estudo, o cerne das nossas inquietações relaciona-se com a jurisdição deste ambiente de comunicação. Porventura, é este o momento óptimo para uma breve resenha de putativos ilícitos susceptíveis de serem praticados através de *chats*, para posteriormente indagarmos sobre a putativa atribuição de responsabilidades.

Na história pseudo-ficcionada com que inauguramos este estudo, referimo-nos à problemática da exposição de menores à pornografia⁶.

⁴In http://www.educare.pt/DicioWeb/DicioWebGuiaNet_Cap3C.asp. Não foi inocentemente que recorremos a esta definição; o site é propriedade da Porto Editora e tem como público-alvo, sobretudo, adolescentes.

⁵HUGO LANÇA SILVA, *Direito da Família e Internet: Infidelidade virtual: um mito ou realidade com efeitos jurídicos* in <http://www.verbojuridico.net/doutrina/tecnologia/infidelidadevirtual.html>

⁶A própria definição de pornografia é imensamente controversa; sobre um estudo jurisprudencial sobre o tema vide VITOR GONÇALVES, *A responsabilidade civil na INTERNET*, in www.cahiers.org (consultado em Fevereiro de 2005).

Mas a questão pode ainda ser mais complexa. É hoje um facto conhecido que “pedófilos” procuram os seus alvos através de salas de conversação virtual, especialmente as mais frequentadas por crianças, aproximando-se delas cobertos no amplo manto do anonimato, estreitando uma proximidade em longas e descontraídas conversas, nas quais paulatinamente conquistam a sua ingénua confiança; se o fenómeno em si já é suficientemente grave e tenebroso, a questão torna-se ainda mais horrenda quando os abusos *on line* são o primeiro passo para os abusos físicos, pela indução das crianças a encontra-los, sob falsos pretextos, para conseqüente abuso sexual⁷ ou, como no célebre caso em Inglaterra, em que terminou no homicídio de duas jovens.

Porventura poderá ser considerado despiendo, mas neste contexto queremos deixar escrita uma passagem, de um Acórdão da Relação de Lisboa, pela pena de Cotrim Mendes, ao sublinhar que “não pode deixar de se reconhecer, por um lado, que a “plasticidade do instinto sexual faz com que o livre exercício da sexualidade [mormente nos primeiros estádios da vida], revista uma importância fundamental para o desenvolvimento da personalidade individual, justificando assim a sua especificidade no seio dos crimes contra a sexualidade em geral [N.A., refere-se ao topo legal de abuso sexual] (cfm. Weinberg Prehaz Natscheradetz, *O Direito Penal Sexual*, p. 158) e, por outro lado, que “os tipos de experiência sexuais que uma pessoa tem, especialmente durante a adolescência, são importantes na direcção ou reforço do fluxo da sua preferência sexual” (cfr. Weinberg, Williams e Prior, citados por

⁷ Para mais desenvolvimentos sobre o tema vide <http://www.violencia.online.pt/> e <http://www.censura.com.br>. Também ao nível da jurisprudência o fenómeno é abordado, por exemplo Ac. TRCoimbra in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/3c6fb96b9d51440880256ce8003d3598?OpenDocument> e <http://www.trc.pt/trc05599.html> e, ainda, Ac. TRLx in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/25ddbdb2a6bf73ec8025703d003748d7?OpenDocument>. Também a Policia Judiciária publicamente expressou as suas preocupações pelos abusos sexuais perpetradas através da Internet, sublinhando que “os comportamentos desviantes manifestavam-se através dos canais de conversação (vulgo *chats*) na Internet, onde mantinha conversas obscenas com menores, passava pela fase do aliciamento económico, e até ao momento já foram identificadas algumas crianças com quem o arguido veio, em consequência, a manter contactos físicos” e, culminado com conselhos aos pais e educadores” (cfm <http://www.policiajudiciaria.pt/cgi-bin/news.pl?action=viewarticle&id=839>).

José Mouraz Lopes, em *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 1998, p. 81), sendo importante que, nesta fase da formação da personalidade se procure de sobremaneira um desenvolvimento adequado da sexualidade, no sentido de proteger a liberdade do menor no futuro, para que decida, em liberdade, o seu comportamento sexual” (José Mouraz Lopes, *Ibidem*) ou, ainda, que a “especificidade destes crimes reside como que numa obrigação de castidade e virgindade quando estejam em causa menores, seja de que sexo forem” (cfm. Figueiredo Dias, em *Código Penal – Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 261)”⁸.

Mas não são apenas os menores, as vítimas de ilícitos praticados através de *chats*; também adultos se encontram expostos a desvaliosas condutas perpetradas por imaginativos burlões; trazemos à colação o mediático caso de um homem que alegadamente (o rigor científico decorrente do caso ainda não ter uma sentença transitada em julgado obriga-nos à expressão) foi induzido a depositar 250 mil euros, a título de prova de amor, na conta de uma desconhecida que o seduziu, primeiro em *chats* da *net*, depois por telefone, para posteriormente não comparecer ao encontro marcado, deixando um coração destroçado e uma conta bancária vazia⁹. Uma outra actuação comum, consiste em iludir pessoas a despirem-se e terem conversas com conteúdos pornográficos, gravar as imagens e o texto, para sequentemente chantagearem as vitimas, exigindo somas em dinheiro para que as imagens não apareçam disseminadas na rede ou, enviadas aos pais e cônjuges¹⁰.

Em sentido diferente, embora igualmente merecedor da preocupação do intérprete, é o caso das usurpações de identidade perpetuadas na Internet em geral, nos *chats* em particular; estas podem ser de dois tipos. Uma primeira espécie de usurpação consiste em utilizar um pseudónimo ou *nick name* de terceiro, fazendo-se passar por ele; assumimos que sobre esta é menor a nossa inquietude; mais complexa é a factuali-

⁸In,

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/25ddbdb2a6bf73ec8025703d003748d7?OpenDocument>.

⁹O caso vem em alguma imprensa, nomeadamente

http://diariodigital.sapo.pt/news_history.asp?section_id=13&id_news=187596.

¹⁰Neste sentido pode ler-se em

<http://www.dcomercio.com.br/especiais/xoinvasor/05.htm> .

dade de alguém usurpar a identidade real de um terceiro, “passando-se” por ele no campo das relações virtuais, não apenas nas salas de conversação, mas criando um e-mail, assinando fóruns ou mesmo criando perfis (seja em sites generalistas como o *orkut* ou *msn*, ou mais específicos como o *parperfeito*). Estas são as que nos parecem mais insidiosas, susceptíveis de causar avultados prejuízos ao usurpado, porquanto o seu nome começa a ser usado para fins que desconhece, sobre pretextos que não compreende, para finalidades nem sempre fáceis de identificar. É infosismável que a factualidade descrita é susceptível de incómodos e danos, que o Direito não pode ignorar¹¹.

Por fim, merecem ainda uma breve referência, nesta resenha meramente exemplificativa, sem quaisquer intuítos de exaustividade, as difamações cometidas nas salas de chat. Quem, por insuspeita curiosidade, entra numa destas salas, confronta-se, amiúde, com menções caluniosas a pessoas, empresas ou entidades, violadoras da honra e bom nome, cometidas em salas públicas¹² por cobardes cobertos pela impunidade de um *nick*. O mesmo se aplica à vergonhosa (e perigosa) proliferação nestes ambientes de conteúdos com tendências xenófobas ou racistas.

5. O DIREITO NO COMPLEXO MUNDO DA INTERNET

Os primórdios da *World Wide Web* foram marcados por uma verdadeira relutância em regulamentar os comportamentos na rede, um tipo de “Internet –fobia”,¹³ a que muito poucos ficaram imunes, sendo licito referirmo-nos à Internet como um espaço de anarquia¹⁴, insurrecto a qualquer modelo de tutela ou soberania. Nos primeiros tempos, o momento da democratização da Internet, foi um estádio dominado pela inabalável crença da virtualidade da auto-regulamentação, da convicção profunda e enraizada de que os cibernautas, em plena liberdade, sabe-

¹¹ Um conhecido caso lusitano, pode ler-se em

<http://www.correiodamanha.pt/noticia.asp?id=147402&idCanal=102&currPos=20>

¹² E como tal, estas conversas não estão protegidas pelo princípio do sigilo das comunicações. No mesmo sentido que nós, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça do Brasil, *cfm* http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=16526.

¹³ LORENZO PERINO, *Internet e contenuti illeciti: il regime di responsabilità degli Internet Service Provider*, www.apogeeonline.com. (consultado em Fevereiro de 2005).

¹⁴ Esta característica é enfatizada por LUCA GIACOPUZZI, *La responsabilità del Provider*, www.diritto.it (consultado em Março de 05), sublinhando que *no one owns Internet*.

riam actuar norteados por um espírito de respeito pelos princípios gerais de Direito, abstendo-se de condutas desvalorizadas.

Apenas muito recentemente se começaram a escutar as primeiras e tímidas vozes reclamando pela imposição de regulamentação coerciva na Internet em geral, genuína preocupação pelos conteúdos publicados na rede em especial¹⁵.

De certo modo, podemos afirmar que apenas numa época recente, a Internet saiu da idade da inocência, se verificou o reconhecimento da falência da convicção na bondade natural do cibernauta, a constatação de que a Internet não é imune a utilizações perniciosas, que devem ser atacadas, fazendo nascer a convicção da suprema necessidade de regulamentar a rede¹⁶.

Constatado que o putativo *costume internético* ou net-etiqueta¹⁷, não sendo despiciendo, é inábil para, só por si, contrariar as ilicitudes latentes, de impedir e dirimir os conflitos ocorridos na rede, começou por defender-se a criação de uma *lex electronica*, “um direito espontâneo, não decorrente de soluções puramente estatais, mas nascido da necessidade de regulamentação, consequência da própria utilização da Internet”¹⁸. Esta *lex electronica* procuraria inspiração nos usos do utili-

¹⁵ A protecção jurídica da Internet insere-se numa perspectiva mais ampla, a necessidade de regulamentação jurídica da informação; um dos aspectos marcantes da actualidade “consiste na transição de uma economia assente em bens materiais para uma economia em que os bens imateriais (dados, informação, conhecimentos científicos e técnicos) adquirem crescente valor económico, configurando um verdadeiro recurso estratégico” (ANTÓNIO SANTOS, MARIA GONÇALVES, MARIA LEITÃO MARQUES, Direito Económico, 5ª Edição, Livraria Almedina, Outubro, 2004, p. 517) Para mais desenvolvimentos sobre o tema *vide*, no Direito Português, SOFIA VASCONCELOS CASIMIRO, *A responsabilidade civil pelo conteúdo da Informação transmitida pela Internet*, Livraria Almedina, Novembro, 2000, pp. 37 e ss.

¹⁶ Sufragamos neste ponto CLÁUDIA TRABUCCO ao sustentar que “no ciberespaço, de que a Internet é a principal expressão, cada utilizador, com os meios simples e facilmente acessíveis de que dispõe, transforma-se num potencial infractor” (Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede, in *O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, p. 142.

¹⁷ Para conhecer as regras de net-etiqueta aplicáveis a *chats* *vide* <http://www.aisa.com.br/netique.html>.

¹⁸ ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet, contributo para uma análise numa perspectiva material e interacionalprivatista*, Livraria Almedina, Março, 2002, p. 339.

zadores da Internet, um verdadeiro costume plasmado em lei, com a virtualidade de permitir uma mais profícua adaptação do Direito ao ambiente da Internet, em plena comunhão com os utilizadores da rede na comunidade que os liga.

Este será o momento óptimo para recordar que o fundamento da liberdade na rede, a recusa de uma regulamentação jurídica da Internet, não reside apenas numa atitude filosófica, mas também em considerações pragmáticas, decorrentes das dificuldades em controlar o que se passa na rede¹⁹; com objectividade urge reconhecer que existe um problema de legitimidade dos Estados, não apenas para criar regulamentação mas, sobretudo, para perseguirem os prevaricadores e executarem as decisões judiciais, decorrente, desde logo, do facto de estarmos perante relações pluri-localizadas. Mas “mesmo fervorosos apoiantes da liberdade de expressão, da diversidade cultural e do pluralismo concordarão que as pessoas não podem ser livres de desenvolver actividades como a incitação ao racismo ou a circulação de imagens de pornografia infantil”²⁰ ou intoleráveis intromissões na esfera privada de cada cidadão²¹.

A constatação da evidente necessidade de se criarem leis para regular a Sociedade de Informação, a queda de um visão poética ou utopia libertária da rede, foi o culminar de um espinhoso processo e, simultaneamente, o início de um novo, na procura pelas melhores soluções, no esforço para conciliar a essência da Internet, com a necessidade de proteger princípios e valores jurídicos, as exigências de segurança, com o respeito pela privacidade do utilizador.

Por tudo, o leitor não estranha que se os fins são claros, os meios para os atingir continuam a gerar controvérsias e querelas entre a melhor doutrina.

¹⁹ No mesmo sentido que nós, vide ANTÓNIO SANTOS, MARIA GONÇALVES, MARIA LEITÃO MARQUES, *Direito Económico*, 5ª Edição, Livraria Almedina, Outubro, 2004, p. 544.

²⁰ SLEVIN, *apud*. MARIA EDUARDA GONÇALVES, *Direito da Informação, Novos Direitos e formas de regulamentação na Sociedade da Informação*, Livraria Almedina, Abril, 2003, p. 144.

²¹ Sobre o tema, no Direito Português, e relacionado com ilícitos *on line* vide, DOMINGOS FARINHO, *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006, pp. 43 e ss.

A questão é controvertida e complexa, em virtude das especificidades deste meio; a verdadeira globalização da rede que permite que o conteúdo ilícito seja produzido num país e alojado num servidor num outro qualquer país do mundo, contornando as tradicionais regras territoriais de aplicação da justiça e de soberania dos Estados, a existência de “paraísos informáticos”²² ou “sites *off-shore*”²³, que tornam virtualmente impossível a identificação dos prevaricadores, o pretense anônimo na navegação, não raras vezes injustificadamente canonizado²⁴. Mas a dificuldade não pode ser um entrave ao investigador, antes um estímulo para a consagração das melhores soluções possíveis.

6. AS ESPECIFICIDADES DOS CHATS

As premissas antes exploradas encontram particularidades nos *chats* que têm de ser dissecadas. Duas em especial. Primeiramente, o pretense total anonimato oferecido por estas plataformas, bem superior

²² Expressão de ISABEL HERNANDO, *apud*. SOFIA VASCONCELOS CASIMIRO, *A responsabilidade civil pelo conteúdo da Informação transmitida pela Internet*, Livraria Almedina, Novembro, 2000, p. 74. Bom exemplo é o caso da exploração de jogos de azar, onde se assiste a um fenómeno de deslocalização dos *sites* para países em que a legislação é mais permissiva ou inexistente.

²³ Expressão utilizada por RUI SAAVEDRA, *A protecção jurídica do Software e a Internet*, Coleção Témis, n.º 12, SPA, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1998, p. 348.

²⁴ Que fique claro, defendemos o anonimato na rede; concordamos com MENEZES LEITÃO quando afirma que “a imposição de identificação apresentar-se-ia como excessiva dado que há inúmeras razões legítimas para o utilizador querer permanecer anónimo”²⁴ (LUIS MENEZES LEITÃO, *A Responsabilidade Civil na Internet*, ROA, Ano 61, Janeiro de 2001, p. 184.) “Um estudo sério sobre o anonimato na rede implica a destrinça entre o simples consumidor de Internet e os fornecedores de conteúdos. Em relação aos primeiros, como antes ficou escrito, pugnamos pelo seu direito ao anonimato; não baseamos a nossa convicção em casos marginais como os sítios específicos de denúncias de maus tratos, violações, aconselhamento médico ou psico-social, (verdadeiro serviço público de Internet) em que o anonimato é causa necessária e crucial para que os *sites* desempenhem a sua causa função. A nossa convicção na intransigente defesa de uma “navegação anónima” encontra sustentação no direito à privacidade, no direito inalienável de cada um de nós consultar sítios eróticos, brincar em *chats*, ler revistas do coração, blogues de políticos, sítios humorísticos ou quaisquer conteúdos que nos aprouverem, com a total privacidade oferecida pelo anonimato”. (HUGO LANÇA SILVA, in *Os Internet Service Providers e o Direito: são criminosos, são cúmplices, são parceiros da justiça, polícias ou juízes?*, <http://www.verbojuridico.net/doutrina/tecnologia/isp.html>).

ao comum, uma vez que sem qualquer tipo de registo, pode “entrar-se” numa sala de conversação com um qualquer *nick* e, minutos depois, com um totalmente diferente; já deixamos atrás escrito que o anonimato é propulsor de cobardes e insidiosos comportamentos, impulsionando pessoas a actuar de forma totalmente inversa ao quadro de valores e referências que norteiam a sua conduta no mundo sensorial. Escondidos num pseudónimo, exortam frustrações e pecados privados, ficcionando uma pessoa que não são ou não têm coragem para ser. Mais do que isso: “o anonimato perfeito torna possível o crime perfeito”²⁵, pela impossibilidade de identificar o infractor. Por fim, e sublinhamos este aspecto, por ser, na nossa muito modesta opinião, um dos “dramas” associados à ilicitude na Internet; as mais das vezes agem sem plena consciência do desvalor dos seus actos, sem plena consciência da ilicitude da sua conduta, na ilusão de que tudo é possível e por nada devem ser responsabilizados juridicamente. Auscultando quem frequenta estes ambientes, compreende-se que actuam sem plena consciência da gravidade dos seus actos, em regra estimulados por curiosidade, pela adrenalina da descoberta ou pela infantil propensão para impressionar, típico dos comportamentos de grupo. Em concreto, referimo-nos ao facto de quem jamais violaria um domicílio, não tem pejo em “entrar” num computador de terceiro; quem em caso algum lia uma carta que não lhe era dirigida, facilmente se mune de *passwords* para ler e-mails de outros; quem acha errada ofender presencialmente uma pessoa, fa-lo descontraidamente num chat; quem jamais roubaria um *cd*, faz *downloads* de músicas que retira da Internet, interiormente convicto da inocuidade da acção.

Uma segunda característica específica dos *chats* é a inexistência de um qualquer verdadeiro controlo; não obstante alguns sítios propagandarem a sua existência, ao analisá-los é fácil perceber que a mesma está, na prática, ausente. A nossa convicção reside na forma como este pretendo controlo é construído; quase aleatoriamente, os mais assíduos frequentadores das salas são nomeados “moderadores” (ou “operadores de canal” ou “gurus” ou outra qualquer menção pomposa) imbuídos da tare-

²⁵ LAWRENCE LESSIG, *apud* SOFIA VASCONCELOS CASIMIRO, *A responsabilidade civil pelo conteúdo da Informação transmitida pela Internet*, Livraria Almedina, Novembro, 2000, p. 79.

fa de retirar da sala quem assume comportamentos impróprios; dissecada a sua actuação, permite-nos concluir que, em regra, procedem arbitrariamente, por vezes mais preocupados em afastar das salas eventuais rivais ou concorrentes, num mesquinho jogo de egos, do que as pessoas com comportamentos desvaliosos²⁶. Por outro lado, o rigor pela objectividade obriga a lembrar que a efectivação de verdadeiros mecanismos de controlo são muitíssimo complexos. Explicamos. Desde logo esta seria uma actividade sempre reactiva, porquanto se se podem expulsar das salas de conversação os prevaricadores, o ilícito foi consumado, não sendo passível de uma objectiva retratação ou de supressão dos conteúdos.

Alarmados pelos perigos dos *chats*, podíamos ser extremistas e, na esteira de alguns Estados, proibir a sua existência; obviamente que este não é o nosso caminho²⁷. Não apenas reconhecemos que algumas salas de conversação podem desempenhar importantes funções sociais, nomeadamente meio excepcional de contrariar os desígnios de uma

²⁶ Temos consciência que acabamos de fazer uma generalização que, como em todas, é um meio cruel e ofensivo, porquanto confunde “partes” com o “todo”; que fique claro, muitos destes moderadores esforçam-se para realizar um verdadeiro serviço cívico, com abnegação e sentido de dever; infelizmente, é nossa convicção que estão em minoria!

²⁷ Não se encontre nas nossas palavras uma mera alusão a Estados não democráticos, onde são sobejamente conhecidas as restrições à liberdade de utilização da Internet; mesmo nos EUA, as correntes mais puritanas, conseguiram o “cunho” de lei, para práticas passíveis de serem rotuladas como censórias; fazemos alusão, ao *Communications Decency Act* que punia com pena de prisão quem disponibilizasse material pornográfico acessível a menores de 18 anos, responsabilizando cumulativamente os provedores de serviços de Internet. Posteriormente a norma foi declarada inconstitucional “tendo-se considerada a proibição demasiado ampla, já que, embora fosse legítimo proteger os menores, não havia meios de determinar se o utilizador era menor, o que implicava proibir na prática qualquer provedor de publicar conteúdos “para adultos” na Internet”

²⁷ (LUIS MENEZES LEITÃO, *A Responsabilidade Civil na Internet*, ROA, Ano 61, Janeiro de 2001, p. 179). Quem alegava pela tese de inconstitucionalidade da lei sublinhava que se estava a estabelecer um padrão de moralidade infantil na rede, em prejuízo do direito de expor e consultar pornografia, corolário da liberdade de expressão; menciona-se, ainda, que a norma carrilava problemas de concorrência, deixando os operadores americanos em profunda desvantagem face aos operadores de outros países em que a pornografia poderia ser livremente disponibilizada. A imposição de normas reguladoras na Internet não é privativo dos Estados Unidos, tendo também alguns Estados europeus procurado legislar sobre os conteúdos disponibilizados na rede, nomeadamente a França com a *Amendement Fillon* de 1996 e a Alemanha com *Infotmations- und Kommunikationdienste Gesetz* de 1997.

Sociedade cada vez mais egoísta e que veta ao completo abandono os seus cidadãos, como académicas (fazemos expressa referência aos *chats* específicos) ou culturais; mas mais do que isso, somos intransigentes na defesa do supremo direito de uma Internet livre onde sejam passíveis de ser saciadas todas as proeminentes vontades, como vícios privados, conquanto, não violadores dos princípios gerais do Direito.

Não é inaudito, como meio de prevenção para moderar a agressividade verbal neste meio de comunicação, a implementação de uma política de impedir a utilização de palavrões, estranha designação coloquial para impropérios ou obscenidades; não podemos aplaudir. O “palavrão” é parte integrante da nossa cultura linguística, palavras como outras quaisquer, pelo que não admitimos esta censura, ainda que ao abrigo das mais nobres intenções. A nossa posição pode encontrar a discordância do simpático leitor, mas é uma convicção profunda da qual não abdicamos, por temer, que outros direitos seriam em seguida cerceados, também ao abrigo de nobres motivos.

Indicadas e descartadas as soluções óbvias, teremos desistido de regulamentar os *chats*? Não. A imaginação poderá conduzirmos a propostas tendentes a uma optimização da situação actual.

Desde logo, através da implementação de uma verdadeira política de controlo nos chats, assente nos seus frequentadores, mas escolhidos (e estes também controlados) de forma mais eficiente. Ainda que reactiva, a existência de um controlo profícuo tem uma dimensão preventiva, no sentido que pode obstar a novas violações, uma vez que encerra um desiderato pedagógico susceptível de dissuadir comportamentos desviantes.

Ainda com o intuito de melhorar o *status quo*, importa “exigir” dos *Internet Service Providers*²⁸, especificamente, das empresas que exploram *chats*, incremento dos meios técnicos disponíveis, de forma a criarem-se mecanismos aptos à descoberta dos infractores. Igualmente a estes se deve exigir, uma separação clara e inequívoca das salas de conversação onde são admitidos conteúdos para adultos, das em que não são, de molde a permitir um mais fácil controlo, bem como possibilitar a instalação de “filtros” que possam bloquear o acesso de menores a estas.

²⁸ O rigor científico devia-nos levar a utilizar a expressão *Prestadores de Serviço em Rede*, uma vez que a mesma foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de Janeiro. Optamos por utilizar a expressão mais curial e divulgada entre a doutrina.

Estamos em plano campo, da ora tão falada, responsabilidade social das empresas; urge a criação de um lóbie (no qual não nos importamos de catalogar estas linhas) que vise, num primeiro instante, alertar para a acuidade do problema, para posteriormente conquistar vontades para a consagração de mecanismos tendentes a extirpa-los ou, pelo menos, diminuir a sua intensidade.

Voltamos, neste contexto, a uma preocupação recorrente no nosso pensamento, a necessidade de destringa entre as noções de privacidade e anonimato, que não pode ser um óbice para a responsabilização dos infractores. É nossa imbuída convicção que é viável compatibilizar a defesa da privacidade do utilizador da Internet, com a estatuição de uma profícua aplicação do Direito às ilicitudes *on line*; se sustentamos supremo e inabalável direito de pesquisar livremente pela Internet, utilizando-a como instrumento de trabalho, como plataforma académica, para deleite pessoal, enquanto óbvia decorrência da privacidade individual, estes valores não podem ser incompatíveis com a responsabilização do internauta pelos conteúdos expostos na Internet. O anonimato, a defesa da privacidade não pode ser entendido como um valor sagrado, mas, como tudo na vida e no Direito, deve ser relativizado em cada caso concreto, de forma a arquitectar a consagração de uma solução justa; existindo um acto ilícito, têm que ser consagrados mecanismos conducentes à identificação do prevaricador e a sua apresentação à justiça.

Não iremos desenvolver aqui raciocínios que fazem parte de uma querela *a latere* deste estudo, mas deixamos escrito, que só aos meios judiciais reconhecemos autoridade para quebrar esta complexa barreira. Explicamos. Entendemos que o consumidor de internet, aquele que se limita a consultar conteúdos, de que tipo forem, tem direito pleno à privacidade que, em caso algum, deverá ser coarctada; reconhecemos, ainda, o direito a disponibilizar anonimamente os conteúdos que lhe aprouverem; verificado que *in casu* os conteúdos são ilícitos, as autoridades judiciais (e apenas estas) podem demandar junto dos ISP para estes facultarem os meios conducentes à identificação dos alegados infractores. Sustentamos que só assim é possível conciliar o Direito à Intimidade da Vida Privada, com o respeito pelo Princípio da Legalidade.

Mas esta tarefa de identificação é possível de realizar nos *chats*? Existem meios técnicos? É possível ao ofendido por um conteúdo numa

sala de conversação conseguir descobrir quem se esconde sobre o cobarde manto de um nick?

Importa explicar que mesmo que se entre em um chat com um apelido, é possível saber qual a sua verdadeira identidade; Quando se entra na rede, é atribuído ao utilizador um número IP. *Os Internet Service Providers* de acesso mantêm um histórico de quem se ligou através dos seus servidores, chamado lista de *logs*. Deste modo pode ser possível saber quem é a pessoa que em determinado dia, em determinado horário e de determinado local, usou um determinado IP. O que fica escrito aplica-se *ipsis verbis* ao serviço de chat²⁹. No que à conservação da prova concerne, existem vários meios para obter a prova da ofensa, nomeadamente pela impressão da página em que esta consta, pela gravação da imagem, por a gravação do ficheiro ou mesmo, procurando em arquivos da Internet³⁰.

Por fim, compreender o óbvio (embora nem sempre assim pareça); por melhores que sejam os sistemas, os meios, a consciencialização e mesmo a maturidade das competências de cidadania, vão existir sempre ilícitos na Internet; mas a afirmação não pode ser interpretada com pudicos dramatismos; consequência da condição humana, na Sociedade vão sempre existir infracções, pelo que sem fatalismos devemos reconhecer que também no mundo virtual houve, há e haverá ilícitos.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO PORTUGUÊS, EM GERAL

Não vamos tecer especiais considerações sobre este tema. Desde logo, porque com muita mais eloquência e sapiência que nós, vários outros, já dissertaram sobre a temática, pelo que, num inusual acto de inteligência, calamos as nossas palavras, remetendo o leitor para autores de mais alto coturno³¹.

²⁹ O rigor intelectual obriga-nos a reconhecer que a tarefa de identificação poderá ser dantesca; falamos nos casos em que a ligação é feita de um computador público, sem registo dos utilizadores ou, munidos de conhecimentos técnicos, que podem tornar infrutífera a tarefa de identificação.

³⁰ No mesmo sentido que nós JOEL RAMOS PEREIRA, *Compêndio Jurídico da Sociedade da Informação*, Quid Juris, Lisboa, Outubro, 2000, pp. 12 e ss.

³¹ Sobre o tema *vide* MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.^a Edição, Lisboa, AAFDL, 1986, pp. 257 e ss., ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 8.^a Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2001, pp. 465 e ss., PESSOA JORGE,

No entanto, não podemos deixar de aqui escrever, que da alegada prática de um ilícito à responsabilização judicial, existe um largo percurso. Em brevíssimas linhas, explique-se que por responsabilidade civil entende-se a obrigação de reparar os danos causados a outrem, indemnizar os prejuízos de que alguém foi vítima. Especificamente no que concerne à responsabilidade civil por factos ilícitos, aquela com pertinência para o que nos propusemos dissecar, dispõe o artigo 483º do Código Civil que aquele *que, em dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

Conforme ensina a melhor doutrina, da interpretação do artigo resulta que a obrigação de indemnizar exige a verificação cumulativa de cinco requisitos: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao agente, o dano e, por fim, o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Ou seja, para que determinada pessoa seja judicialmente condenada a indemnizar outra, exige-se a prática de um facto, um comportamento humano, controlável pela vontade (a colocação na rede de conteúdos ilícitos), que este seja ilícito, isto é, que viole um direito de outrem (por exemplo o direito à honra ou bom nome). Mas não basta. Um terceiro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de imputação do facto ao agente ou culpa, ou seja, exige-se que o autor tenha actuado com culpa, que a sua conduta mereça a reprovação ou censura do direito. Outro requisito é a verificação de um dano, um prejuízo causado a alguém pela a actuação do agente, seja um dano patrimonial ou moral (mais comum nos ilícitos em análise). Finalmente, temos ainda o nexo de causalidade entre o facto e o dano, quando, num juízo de prognose póstuma, os factos são susceptíveis de provocar aquele dano.

Serve a breve análise para deixar claro que a responsabilização judicial decorrente de um comportamento contrário à lei, apenas se

Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Coimbra, Livraria Almedina, 1999, passim, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume I, Coimbra, Livraria Almedina, 2002, pp. 254 e ss., NEVES PEREIRA, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, Coimbra, Livraria Almedina, 1992, pp. 299 e ss., GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp. 208 e ss., ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 9ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 1996, pp. 536 e ss.

pode aferir depois da observação em concreto do caso *sub judice*, não sendo possível fazerem-se considerações em abstracto; pode e sucede muitas vezes, que dois factos objectivamente iguais, possam ter tratamento diferenciado, merecendo num caso censura a conduta do agente e, em outro, a sua actuação não violar regras jurídicas.

8. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS ILICITUDES PERPETRADAS NA INTERNET EM GERAL, NOS CHATS EM PARTICULAR

Dissecado o regime geral, debruçemo-nos sobre as regras específicas do ambiente cibernético. O leitor mais astuto já terá apreendido a nossa posição fundamental; mas, correndo o risco de ser redundante ou pleonástico, frisamos: quem cometer um acto ilícito numa sala de conversação, vulgo *chats*, responde pelos mesmos termos que se a sua acção fosse praticada em qualquer outro meio, virtual ou não.

O que para alguns (porventura muitos, com toda a certeza demasiados) utilizadores da Internet é motivo de perplexidade e mesmo *chacota*, é para os juristas uma evidência: o Direito não termina no *modem*, obviamente que se aplica aos ilícitos praticados na ou através da Internet. Sem a menor duvida, que o agente que disponibiliza na rede um conteúdo ilícito, está sujeito à tutela da Justiça. E não se acene com o fantasma de se defenderem modelos censórios ou coarctarmos a liberdade de expressão; limitamo-nos a subscrever para a rede a aplicação das regras que norteiam os nossos comportamentos fora desta. Se um consumidor de chats injuriar, difamar, usurpar a identidade de terceiro, expor menores a pornografia, deverá ser punido, nos exactos termos, em que a sua conduta seria punida se perpetuada num jornal ou revista, num café ou via pública.

O que aqui defendemos, na esteira do que fizemos antes, não pode ser entendido como incompatível ao crescimento da Internet; antes pelo contrário. Esta apenas poderá continuar a desempenhar um papel fundamental, quer como meio de lazer, quer como forma de cultura, ou mesmo como meio excepcional para o aprofundamento e optimização da democracia, se for fiável, se for responsável, em suma, se for credível. E é a credibilidade da Internet que é atacada com estes desvarios libertários, que minam a confiança imprescindível para que este estuendo meio de comunicação possa realizar a sua extraordinária função.

Assumido que o autor dos conteúdos ilícitos é juridicamente responsável por estes, urge questionar se poderão existir outras pessoas ou entidades juridicamente que possam ser demandadas pelos conteúdos disponibilizados nos *chats*? Em rigor, o que questionamos, é a putativa responsabilidade dos *Internet Service Providers*, as empresas que oferecem a plataforma de *chats*, inquirir se os conteúdos que transmitem lhe são imputáveis. A questão não é nova; a dificuldade em identificar o actor do acto, bem como a maior capacidade económica daqueles, tem suscitado a tentativa de responsabilizar os ISP pelos conteúdos de terceiro.

Observando o Direito Civil Português, a solução, passaria por qualificar os *chats* como uma actividade perigosa, nos termos do art. 493º do Código Civil, e indagar do eventual incumprimentos por aquelas, dos seus deveres.

Não sufragamos tal entendimento. Analisada a problemática à luz do Direito Positivo coevo, entendemos inexistir qualquer responsabilidade objectiva assacada a estas entidades ou, sequer, é lícito falarmos em responsabilidade civil por omissão. Da consagração legal, com eficácia nacional e comunitária, da inexistência de um dever de controlo, torna qualquer outra conclusão demagógica.

Das nossas palavras não se intua que sustentamos a completa irresponsabilidade destas entidades. Expliquemos o aparente contra-senso. Por um lado, ao abrigo da responsabilidade social das empresas, urge persuadir os *ISP* a implementar mecanismos dissuasores de comportamentos desvaliosos. Sem ambiguidades, porque estas são inimigas da certeza jurídica, sugere-se aos *ISP* uma atitude activa na procura de ilícitos, nomeadamente pelo incremento de regras rígidas de funcionamento e o aumento da eficácia do trabalho dos operadores de canais, de molde a ser mais profícua a sua actuação, criação de salas específicas para públicos específicos, com a conseqüente limitação de alguns temas em algumas salas (e, já agora e porque pedir nada custa, quiçá a introdução de correctores ortográficos nas salas, ao abrigo do princípio patriótico de defesa da língua).

Por outro lado, existindo aqui uma real relevância jurídica, estas entidades estão legislativamente vinculadas a colaborar activamente com a entidade reguladora e com as autoridades judiciais, na perseguição dos infractores, coligindo toda a informação lícita e possível que conduza à sua identificação. A recusa desta colaboração é ilícita, pelo

que neste caso, e só neste caso, está aberta a possibilidade para a propoção de acções judiciais tendentes à sua responsabilização.

Sejamos claros. A Lei do Comércio Electrónico, que regula a responsabilidade jurídica dos *Internet Service Providers*³² estabelece um princípio geral de que a responsabilidade dos prestadores de serviços da sociedade de informação está sujeito ao regime comum da responsabilidade³³. Sublinha-se o óbvio, pouco relevante para a temática concreta em dissecação: “a responsabilidade do prestador de serviços que coloca um conteúdo ilícito em rede é indiscutível, no caso de estarem preenchidos os requisitos em geral, para a sua responsabilização”³⁴.

Continuando a análise ao texto legal, referimos que o artigo 12º estabelece o princípio da inexistência de uma obrigação de vigilância sobre as informações que armazenam ou transmitem; este é um aspecto crucial: consagra-se legislativamente (com alcance nacional e comunitário) a não obrigatoriedade de os *Internet Service Providers* controlarem a informação que transmitem ou alojam, isto é, averiguar se os conteúdos que armazenam contêm elementos ilícitos. A não existência de um dever de controlo é um passo gigantesco na sua desresponsabili-

³² Referimo-nos ao Decreto-Lei 7/2004, de 7 de Janeiro de 2004 que transpõe para o Ordenamento Jurídico Interno a Directiva n.º 2000/31/CE. Na sua filosofia a Directiva (e consequentemente o Decreto-Lei) visa desenvolver a Sociedade da Informação, sendo por isso muito permissiva, procurando facilitar o crescimento da utilização da Internet. No que se relaciona com os fornecedores de serviço na Internet, a Directiva reconhece que a actividade dos *Internet Service Providers* “é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade de informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta”. Mas não se infira daqui uma completa irresponsabilidade destas entidades; a Directiva reconhece que “os prestadores de serviço têm, em certos casos, o dever de agir a fim de evitar ou fazer cessar actividades ilícitas”.

³³ “Em rigor não seria necessário legislar-lo. Um jurista competente não necessitaria de o ler escrito na lei para o compreender. Mas as leis não são para ser lidas por juristas, e é bom que possam ser compreendidas por pessoas sem formação jurídica”³³ (PEDRO PAIS de VASCONCELOS, in *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, AAVV, Coimbra Editora, 2005, p. 286). Continua o Autor referindo que a Directiva é influenciada pelos “dois grandes vectores directores da responsabilidade civil: o estóico-cristão e o pragmático utilitário. Numa perspectiva estóico-cristã a responsabilidade assenta na liberdade pessoal de acção e de escolha entre o bem e o mal e da responsabilidade pessoal por essa escolha e pelas respectivas consequências” (*ibidem*).

³⁴ *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, AAVV, Coimbra Editora, 2005, p. 49.

zação pelos conteúdos disponibilizados por terceiros, pelo que merece ser convenientemente sublinhado³⁵.

Subscrevemos a posição legal. Responsabilizar objectivamente os prestadores de serviço na Internet pelos conteúdos produzidos por terceiro, seria uma solução “cobarde”³⁶, uma vez que seria escolher caminho mais fácil, escolhendo o alvo mais acessível, não atacando os problemas a montante e concorrendo para a instituição de práticas censórias na rede. Com efeito, esta responsabilização iria impulsionar (justificadamente) comportamentos de censura, uma vez que os ISP iriam retrair-se, retirando da rede todos os conteúdos ao menor “fumo” de suspeição sobre a sua legalidade, de molde a prevenirem eventuais indemnizações por danos.

É nossa convicção que a ética de responsabilidade que deve nortear a vida em sociedade, tem como pedra angular a imputação dos factos aos verdadeiros autores e não se compadece com o embarcar nas teorias utilitário-pragmáticas na primeira dificuldade. Mais. A solução fácil de responsabilizar os ISP seria um propulsor do sentimento de impunidade dos utilizadores da rede, mais tranquilos ao sentirem que os seus actos desvaliosos iriam onerar terceiros.

Mas não se infira do que vai sendo escrito, a consagração de uma regra de completa irresponsabilidade dos ISP pelos conteúdos criados por terceiros. Não obstante o princípio geral da desresponsabilização dos fornecedores de serviços na Internet pelos conteúdos disponibilizados por terceiros, impelem sobre estes quatro obrigações específicas que importa analisar³⁷:

a) informar as autoridades competentes quando detectarem conteúdos ou actividades ilícitas;

b) identificarem os destinatários com quem tenham acordos de armazenagem;

³⁵ Em sentido concordante com as premissas da Directiva escreve PEDRO PAIS de VASCONCELOS que se “pretende e consegue evitar a desresponsabilização dos agentes e a paralisia que poderia resultar de um controlo demasiadamente apertado. Liberta os PSR [ISP] do ónus de monitorar os conteúdos que veiculam e armazenam. Com isto ressalva a liberdade de informação e da sociedade da informação” (in, *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, AAVV, Coimbra Editora, 2005, pp. 284/285).

³⁶ A expressão é forte, mas assumimo-la, com o devido respeito por quem subscreve posição inversa.

³⁷ Artigo 12º da Lei do Comércio Electrónico.

c) cumprir, pontualmente, as decisões sobre a remoção ou impossibilitar o acesso a determinados sítios;

d) fornecer a lista dos titulares dos sítios que alberguem.

Procurando apoio na doutrina lusitana, encontramos quem sustente que “em causa estão três tipos de obrigações: informação, por iniciativa própria... de alguma ilicitude; de resposta aos pedidos feitos pelos tribunais ou por outras entidades competentes que tenham em vista a obtenção da identificação dos destinatários dos serviços...; e ainda o cumprimento das decisões dessas mesmas entidades no sentido de pôr cobro a infracções que hajam sido detectadas”³⁸.

Tomando a resposta como boa, pergunta-se, qual o efeito útil desta norma? Seria uma inusitada redundância a norma visar esclarecer que os ISP têm obrigatoriedade de cumprir decisões judiciais. Será necessária criar uma norma para impor aos ISP a necessidade de informar as autoridades sobre actividades ilícitas? Procurando indagar pelo efeito útil da norma, detemo-nos na última obrigação; fornecer a identificação do titular do *site*³⁹. *Ab initio* se sublinha que a informação deverá ser correcta e actualizada, fornecendo os dados individualizadores do titular ou titulares do sítio na rede⁴⁰. A obtenção destes dados é indispensável para o prosseguimento de uma eventual acção judicial, não apenas ao nível da identificação, como da prova.

Defendemos que existe uma obrigação jurídica de recolher essa informação, ou seja, impende sobre os fornecedores de serviço a obrigação de obterem os dados pessoais relativos aos titulares dos sítios na Internet. Dá-se ênfase a este ponto porque nos parece crucial. É nossa convicção que a norma em análise estabelece a obrigação dos fornecedores de armazenagem construírem uma base de

³⁸ CLÁUDIA TRABUCCO, Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede, in *O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, p. 150.

³⁹ O que ora defendemos, vem no sentido de decisões judiciais dos Estados Unidos, que considera que os utilizadores de Internet não podem continuar escondidos no anonimato quando praticam actos ilícitos. (vide http://www.eff.org/legal/cases/RIAA_v_Verizon/opinion-20031219.pdf).

⁴⁰ Os dados que deverão ser disponibilizados são as informações tendentes à identificação do autor do acto ilícito, nomeadamente o seu nome, endereço postal, endereço electrónico, endereço de IP, dados de tráfego.

dados com a identidade dos proprietários dos sítios, procurando que a informação seja completa, verdadeira e suficiente para a sua identificação^{41/42}; esta solução tem ainda uma vocação preventiva, porque promove uma utilização responsável da rede, desmistificando a concepção generalizada da impunidade na rede, potencializadora de ilícitos e castradora da credibilidade que a Internet precisa, merece e exige⁴³.

Mas, terá esta nossa interpretação, importância para a responsabilidade jurídica dos conteúdos disponibilizados num chat⁴⁴? Tememos que não! Sustentamos que a expressão “titulares dos sítios que alberguem” não poderá subsumir a situação do utilizador de um *chat*; sobre a empresa que cria salas de conversação, que oferece esse serviço aos seus clientes, não recai o imperativo legal de identificar todo e cada um dos participantes em salas de conversação. O artigo em dissecção é claro nesse objectivo ao usar a expressão *sítio* que, se passível de englobar blogues, páginas pessoais, *sites*, não poderá ser analogicamente usada para todo e qualquer conteúdo disponibilizado na ou através da Internet.

⁴¹ Aparentemente em sentido totalmente contrário *vide* CLÁUDIA TRABUCCO, Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede, *in O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, p. 150.

⁴² Não vislumbramos aqui qualquer conflito entre os deveres de sigilo impostos pela Lei da Protecção de Dados Pessoais e a obrigação de informar as autoridades competentes.

⁴³ A defesa pela identificação dos utilizados de Internet não é inaudita, tendo como precedente o caso VERIZON, disponível em <http://www.riaa.com/news/filings/verizon.asp> (consultado em Fevereiro de 2005). Também no sentido da necessidade identificação na rede (ainda que englobando os utilizadores) LORENZO PERINO, *Internet e contenuti illeciti: il regime di responsabilità degli Internet Service Provider*, www.apogeeonline.com. (consultado em Fevereiro de 2005).

⁴⁴ Já sustentámos, quando nos pronunciámos sobre blogues, numa proposta que sabemos ser ousada e passível de imensas críticas, a responsabilização do ISP por omissão da obrigação de identificar correctamente o autor dos conteúdos, quando requerida pelas Autoridades Judiciais (e apenas estas). Nestes casos, poderá o lesado responsabilizar civilmente o *Internet Service Provider* pelos conteúdos disponibilizados por terceiros. Explicamos. Como regra, sufragamos a irresponsabilidade destas entidades, meros agentes passivos de um ilícito cometido por terceiros. A excepção, ou seja, a possibilidade de responder pelos conteúdos criados por terceiros, apenas existe quando os fornecedores de serviço de armazenagem omitem a obrigação de identificar os proprietários dos sites, respondendo assim por omissão de um comportamento juridicamente exigível.

E o que dizer da responsabilidade dos moderadores ou operadores de canais? Poderão estes ser demandados por não expulsarem da sala alguém que reitera em comportamentos desviantes? A questão pode ser mais complexa do que aparenta à primeira vista.

Procuramos o auxílio de casos análogos, procurando nos paralelismos as respostas que nos escapam.

Começemos por dissertar sobre a putativa responsabilidade dos administradores dos blogues⁴⁵, pelos comentários de terceiros. Antes, será prudente informar o leitor mais distante desta realidade que, o criador do blogue, na sua relação com os comentários, pode assumir quatro posições:

- recusa total de comentários; *in casu*, a inexistência destes torna fácil o trabalho deste investigador;

- sujeição dos comentários a uma aprovação prévia; existindo esta, parece evidente a responsabilidade solidária do administrador do blogue com o autor do comentário; neste caso, existe um efectivo poder de controlo sobre os textos a publicar e uma inequívoca demonstração de concordância com o conteúdo, pois, só assim, a aprovação se justifica;

- sujeitar a possibilidade de comentar a um registo prévio, realizado num ISP ou realizado no próprio blogue;

- finalmente, permitir comentários anónimos.

Tratamos conjuntamente as últimas duas possibilidades, por entendermos que, ao nível da vinculação jurídica, não devem merecer diferentes soluções. Recordando que o administrador do blogue tem o direito/possibilidade de eliminar os conteúdos que refute ilegais, não concebemos que este não possa ser responsabilizado por aqueles.

Não se infira das nossas palavras que defendemos a responsabilização dos administradores ou criadores dos blogues por todos os comentários ilegais que nestes foram colocados. Obviamente que não o sustentamos; apenas, quando num determinado caso concreto se verificarem todos os requisitos da responsabilidade civil, em especialmente o comentário ser manifestamente ilícito e ficar provado que o administrador do blogue teve efectivo conhecimento do comentário, então, este é responsável pelo mesmo. Por maioria de razão, instados a retirarem o

⁴⁵ Escolhemos como exemplo os blogues, porquanto nestes têm sido mais frequentes as problemáticas; no entanto, as nossas considerações são válidas para sítios em geral.

comentário por decisão administrativa, judicial ou por quem justificadamente se sentir lesado, é ilícito o seu inadimplemento.

Conscientes que o que se defende provoca celeuma, é esta a nossa posição.

Um outro caso similar que trazemos à colação é o papel dos moderadores nos fóruns; não nos referimos aos administradores dos fóruns, cuja análise exige um tratamento específico e mais detalhado; no que aos moderadores concerne, sustentamos que não podem ser responsabilizados pelos conteúdos colocados por terceiros, ainda que tenham um qualquer vínculo com o administrador do fórum que lhe confira os meios técnicos para retirar conteúdos ou bloquear participantes. Esta regra só poderá ser excepcionada existindo um vínculo jurídico, do qual resulta a obrigação contratual em eliminar, não permitir determinados conteúdos, ou seja, ao abrigo de uma putativa responsabilidade contratual, nunca aquiliana.

Dissecados casos análogos, urge o momento de expor as nossas conclusões; sustentamos que também neste caso, não podemos impor aos operadores de canal uma qualquer responsabilidade pelos conteúdos de terceiros disponibilizados nos chats; a inexistência de um dever de controlo por parte dos ISP, torna incongruente uma responsabilização daqueles que com estes colaboram, de forma subordinada.

Por tudo o que fomos deixando escrito, chegamos à incómoda situação de reconhecer a total irresponsabilidade dos *Internet Service Providers* pelos conteúdos que terceiros disponibilizam em *chats*. O que fica escrito, apenas poderá ser excepcionado, quando estas empresas se obrigam a não permitir comportamentos ilícitos; se o fizerem, podem ser responsabilizadas por incumprimento contratual.

Não estranha assim, ao amável leitor que acompanhou estes raciocínios, que estas salas de conversação aparentem ser verdadeiros espaços livres de Direito, onde se praticam impunemente as mais vis práticas. E esta é uma constatação que não nos conformamos em aceitar.

Iniciámos este estudo por identificar, de forma meramente exemplificativa, actuações ilícitas perpetuadas em *chats* e cuja impunidade não podemos acatar sem resignação.

Desde logo, importa “gritar” que estas práticas são proibidas e merecem a censura do Direito, sendo ilícitos civis e penais que têm que ser perseguidos. Depois, deixar claro que, não sendo fácil, é possível identificar os prevaricadores.

Não embarcamos nos argumentos de que, em determinadas circunstâncias é impossível identificar os infractores; sendo verdade o que fica escrito, sempre afirmamos que, da evidência de as portas e janelas dos domicílios são passíveis de serem forçadas por larápios, não subjaz a defesa de que as mesmas fiquem abertas; o facto axiomático de em alguns homicídios não se conseguir identificar o responsável, não pode justificar a despenalização do homicídio; é incontestável que nem sempre se podem identificar os intervenientes de um *chat* que cometem actos proibidos por lei; mas esse facto não justifica que se omita a perseguição jurídica nos casos em que tal for possível. Não será despidiendo sublinhar que, a par da prevenção especial, *i e*, do agente que cometeu o acto desvalioso, esta perseguição será pertinente ao nível da prevenção geral, funcionando como um elemento dissuasão, pela consciencialização da ilicitude da conduta e da aplicação das consequentes punições.

Para tal ser possível, exige-se a colaboração activa dos ISP; não apenas com os órgãos judiciais e policiais, cuja obrigatoriedade decorre da lei, como também ao nível da responsabilidade social das empresas; reiteramos o que antes deixamos escrito; estas empresas devem criar mecanismos que visem impedir os actos ilícitos; mais; apesar de não serem obrigadas, devem implementar mecanismos que, com respeito pela privacidade dos utilizadores, permitam a identificação em Tribunal, quando por este (e só por este) for exigida.

Mas existem outras pessoas juridicamente responsáveis? Entendemos que sim! Os educadores, expressão aqui usada no seu mais amplo sentido de molde a englobar os pais, que podem (e devem) ser juridicamente responsabilizados por permitirem a exposição de menores aos conteúdos ilícitos disponíveis na Internet; decorrente do poder paternal existe o direito-dever de vigiar a saúde física e psíquica do menor, o que, neste contexto, se sublinha. A solução não é pacífica e pode gerar incompreensões, mas, recusamo-nos a concordar com o diapasão da irresponsabilidade de pais e professores pelo processo educativo. Os educadores têm a obrigação jurídica de cuidar do desenvolvimento harmonioso dos seus educandos; uma verdadeira obrigação, cujo incumprimento pode e deve ser sancionado pelo Direito. No que a esta temática concerne, impele sobre estes a vinculação de monitorizar os comportamentos na Internet dos seus educandos, da instalação de filtros que visem impedir o acesso a determinados conteúdos; se é pacífica a

responsabilização de pais e professores quando não cumprem os seus deveres, a mesmíssima regra se deve aplicar quando o inadimplemento se relaciona com as actividades *on line* do menor⁴⁶, ao abrigo do disposto no artigo 486º do Código Civil⁴⁷. Com efeito, estamos perante omissões juridicamente relevantes, em que “existe um dever especial de praticar um acto, que seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano”⁴⁸.

Por mim, uma menção para os órgãos de investigação criminal, que devem adoptar uma postura activa no combate a estes tipos de ilícitos, nomeadamente a pedofilia; é um lugar comum reconhecer a pertinência dos agentes infiltrados, que entram nos ambientes cibernéticos e conseguem reunir provas que visem a identificação e posterior punição dos prevaricadores⁴⁹.

9. CONCLUSÕES

1 – Este é um trabalho incompleto; desde logo, porque toda a investigação pioneira o é, pela sua própria natureza; mas incompleto porque deverá ser entendido como parte de um estudo mais amplo, que temos procurado realizar nos últimos anos; para compreender a nossa posição sobre a regulamentação jurídica na Internet, o que aqui deixamos escrito, deverá ser conciliado com o que antes escrevemos.

2 – Nos *chats* são passíveis de se verificarem diversas condutas ilícitas, que não podem continuar fora da alçada do Direito; referimo-nos

⁴⁶ Sobre o tema, com interesse, as recomendações da Polícia Judiciária, em <http://www.policiajudiciaria.pt/cgi-bin/news.pl?action=viewarticle&id=839>. Para tornar mais segura a utilização de *chats*, vide os conselhos da Microsoft em <http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/online/chatsafety.mspx>.

⁴⁷ “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”.

⁴⁸ ANTUNES VARELA, *Das obrigações ...*, cit. p. 535; Continua o A. exemplificando com “o dever dos pais de cuidar dos filhos, dos tutores de cuidar dos pupilos, ... do professor de natação de impedir que o discípulo se afogue”, a mãe que não alimenta a criança. Para mais desenvolvimentos sobre o tema vide HENRIQUE SOUSA MONTEIRO, *Responsabilidade Civil dos obrigados à vigilância de pessoa naturalmente incapaz*, Universidade Católica Portuguesa.

⁴⁹ No mesmo sentido que nós, vide JOEL RAMOS PEREIRA, *Compêndio Jurídico da Sociedade da Informação*, Quid Juris, Lisboa, Outubro, 2000, pp. 510/511.

a burlas, usurpações de identidade, injúrias, difamações e, muito especialmente, pedofilia.

3 – Jamais seremos apologistas de “exterminar” os *chats*; gostemos ou não do modelo, somos intransigentes na defesa da liberdade de utilizar a Internet em todo o seu esplendor, não apenas como ferramenta de trabalho, mas também como instrumento de lazer. Mais; não nos cansamos de sublinhar o direito inalienável de cada um de nós consultar sítios eróticos, brincar em *chats*, ler revistas do coração, blogues políticos, sítios humorísticos ou quaisquer outros conteúdos que nos aprouverem, com a total privacidade oferecida pelo anonimato.

4 – Quem cometer um acto ilícito numa sala de conversação, vulgo *chats*, responde pelos mesmos termos que se a sua acção fosse praticada em qualquer outro meio, virtual ou não; o Direito não termina no modem, obviamente que se aplica aos ilícitos praticados na ou através da Internet. No entanto, assume-se, que reconhecer a existência de responsabilidade jurídica, não significa escamotear as dificuldades ao nível da prova, mormente da identificação dos infractores.

5 – Os *Internet Service Providers* que fornecem os serviços de chat, bem como os moderadores de canal, não são responsáveis pelos conteúdos de terceiros. No entanto, sobre estes, impele a obrigatoriedade moral de tornarem as salas de conversação, mais seguras, mais dignas e auxiliarem activamente na descoberta e punição de ilícitos.

6 – Concluímos que os educadores (pais e professores) podem e devem ser responsabilizados, quando a sua omissão permita a exposição dos menores a conteúdos perigosos. É o momento de “gritar” que a monitorização dos conteúdos que os menores consultam, a instalação de filtros, o estabelecer de regras para a utilização da Internet, não é uma possibilidade, mas uma obrigação jurídica para os educadores, cujo incumprimento deve ser coercivamente punido.

Beja, 9 de Abril de 2006,

Dedicado à Catarina, com o desejo que a história ficcionada nunca se torne real...

BIBLIOGRAFIA

AAVV, *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, AAVV, Coimbra Editora, 2005.

AAVV, *As Leis do Comércio Electrónico, regime jurídico da assinatura digital e de factura electrónica*, Centro Atlântico, 2000.

AA.VV., *Sociedade da Informação. Estudos Jurídicos. Seminário organizado pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

ANTUNES, Henrique Sousa, *Responsabilidade Civil dos obrigados à vigilância de pessoa naturalmente incapaz*, Universidade Católica Portuguesa;

ASCENSAO, Oliveira, *Criminalidade Informática*, Direito da Sociedade da Informação, Vol. II, Coimbra Editora, 2001.

– *Perspectiva Jurídica*, AA.VV., *O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, pp. 104-208.

BRASIL, Angela Bittencourt, *Responsabilidade dos Provedores de Internet*, in www.e-juridico.com.br (consultado em Fevereiro de 2005).

BRIGANTI, Giuseppe, *Responsabilità del provider per violazione del diritto d'autore*, in www.privacy.it (consultado em Março de 05).

CAMMARATA, Manlio, *Sotto torchio gli operatori della Rete*, www.interlex.it (consultado em Março de 05).

Idem, *La trappole nei contratti di hosting*, www.interlex.it (consultado em Março de 05).

CANAVILHAS, João, *Blogues políticos em Portugal: O dispositivo criou novos actores?* in www.bocc.ubi.pt (consultado em Janeiro de 2005).

CANOTILHO, José J. Gomes e MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.

CASIMIRO, Sofia Vasconcelos, *A responsabilidade civil pelo conteúdo da Informação transmitida pela Internet*, Livraria Almedina, Novembro, 2000.

– *Contributo dos Prestadores de Serviço na Internet na realização da justiça*, in www.oa.pt/direitonarede consultado em Janeiro de 2005.

CIOMMO, Francesco di, *Responsabilità civili in Internet: i soggetti, i compartimenti illeciti, le tutele*, www.altalex.com (consultado em Março de 05).

CORDEIRO, Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.^a Edição, Lisboa, AAFDL, 1986;

COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações*, 8.^a Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2001;

FARINHO, Domingos Soares, *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006;

FILHO, Demócrito Reinaldo, *A responsabilidade do proprietário de site que utiliza “fóruns de discussão” (Decisão da corte argentina)*, in www.boletimjuridico.com.br (Consultado em Março de 05).

FRADA, Manuel Carneiro da, “Vinho Novo em Odres Velhos”? – *A responsabilidade civil das “operadoras de Internet” e a doutrina da imputação de danos*, Direito da Sociedade da Informação, Vol. II, Coimbra Editora, 2001, p. 7 e ss.;

GIACOPUZZI, Luca, *La responsabilità del Provider*, www.diritto.it (consultado em Março de 05)

GONÇALVES, Maria Eduarda, *Direito da Informação, Novos Direitos e formas de regulamentação na Sociedade da Informação*, Livraria Almedina, Abril, 2003.

GONÇALVES, Vítor Fernandes, *A responsabilidade civil na INTERNET*, in www.cahiers.org (consultado em Fevereiro de 2005).

LEITÃO, Luís Menezes, *A Responsabilidade Civil na Internet*, ROA, Ano 61, Janeiro de 2001, pp. 171 e ss.

– *Direito das Obrigações*, Volume I, Coimbra, Livraria Almedina, 2002;

MARQUES, Ana Margarida, ANJOS, Mafalda e VAZ, Sónia Queiroz, *101 perguntas e respostas do Direito da Internet e da Informática*, Centro Atlântico, 2002.

MARQUES, Garcia e Lourenço Martins: *Direito da Informática*, Livraria Almedina, Coimbra, 2000.

MONTEIRO, António Pinto, *A responsabilidade civil na negociação informática*, Direito da Sociedade da Informação, Vol. I, Coimbra Editora, 1999, p.229-240.

OLIVEIRA, Elsa Dias, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet, contributo para uma análise numa*

perspectiva material e intercionalprivatista, Livraria Almedina, Março, 2002.

PEREIRA, Joel Timóteo, *Compêndio Jurídico da Sociedade da Informação*, Quid Juris, 2004.

PERINO, Lorenzo, *Internet e contenuti illeciti: il regime di responsabilità degli Internet Service Provider*, www.apogeeonline.com.

PIRES, Alexandre Fraga, A solução provisória de litígios e o regime sancionatório, in *O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, pp. 191-208.

QUERIDO Paulo e ENE, Luís, *Blogs*, Editora Centro Atlântico.pt, Portugal, 2003.

ROCHA, Manuel Lopes, Parecer de 27 de Janeiro de 2004, *Inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 7/2004*, www.oa.pt.

– *Direito da Informática nos Tribunais Portugueses 1990-1998*, Centro Atlântico, 1999.

– *Direito da Informática. Legislação e Deontologia*, Edições Cosmos, Lisboa, 1994.

ROCHA, Manuel Lopes e MACEDO, Mário: *Direito no Ciberespaço*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996.

SANTOS, António, Maria Gonçalves, Maria Leitão Marques, *Direito Económico*, 5ª Edição, Livraria Almedina, Outubro, 2004.

SPAGNOLETTI, Valeria, *La responsabilità del provider per i contenuti illeciti di Internet* in www.giuffre.it (consultado em Março de 05).

TELLES, Inocência Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra Editora, 1997.

TRABUCCO, Cláudia, Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede, in *O Comércio electrónico em Portugal. O quadro legal e o negócio*, ANACOM, 2004, pp. 142- 156.

VARELA, João de Matos Antunes, *Direito das Obrigações em geral*, Vol. I, 8ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, in *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, AAVV, Coimbra Editora, 2005, pp. 267-290.

VICENTE, Dário Moura: “Comércio electrónico e responsabilidade empresarial” in AA.VV.: *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IV, Coimbra, Faculdade de Direito de Lisboa/Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra Editora, 2003, pp. 241-288.